



186
2

Sentença Tipo A

PROCESSO Nº. 2009.61.09.008904-6

PARTE AUTORA: **UNIÃO**

PARTE RÉ: **MUNICÍPIO DE LIMEIRA**

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

A **UNIÃO** ingressou com a presente ação incidental de atentado em face do **MUNICÍPIO DE LIMEIRA**, com pedido de liminar, objetivando a anulação da concorrência pública nº. 09/2009 levada a cabo pela parte ré.

Narra a parte autora que ajuizou em face da parte ré ação reivindicatória, autos nº. 2008.61.09.010638-6, em trâmite nesta 3ª Vara Federal, na qual obteve a parcial antecipação dos efeitos da tutela, consistente na imissão na posse do imóvel em litígio. Esclarece que em 24.08.2009 recebeu a notícia de que a parte ré teria iniciado concorrência pública com o objetivo de outorgar concessão para exploração de serviços de café, bar, lanchonete e quiosques, serviços esses a serem prestados em área objeto da ação reivindicatória. Afirma que a situação narrada configura atentado, nos termos do art. 879, III, do Código de Processo Civil, pois está a praticar inovação ilegal no estado de fato inicial, ou seja, antes do ajuizamento da ação reivindicatória. Afirma que o local em que serão concedidos os serviços em questão se situa em área de sua propriedade. Requer a procedência do pedido inicial, com a anulação do procedimento licitatório.

Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-70).

Despacho à f. 74, determinando a emenda da inicial, com a juntada de novos documentos.

Petição da parte autora à f. 77, com os documentos de fls. 78-134.

Decisão às fls. 136-137, indeferindo o pedido de liminar.



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

Contestação às fls. 153-156, na qual a parte ré alegou que a área destinada às concessões de uso, objeto da concorrência pública nº. 09/2009, não se encontram na área em que a parte autora foi imitada, estando na posse do Município de Limeira. Acrescentou que a concessão é passível de revogação, e que eventual recomposição de danos entre o concedente e o concessionário, decorrente desse ato, é matéria que não afeta os interesses da parte autora. Requereu a declaração de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 157-160).

Notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora às fls. 161-172. Despacho à f. 174, mantendo a decisão agravada.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 182-184, pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora a anulação de concorrência pública promovida pela parte ré ao argumento de que esse procedimento administrativo caracterizaria o atentado previsto no Código de Processo Civil (CPC).

Por ocasião do indeferimento do pedido de liminar, assim me manifestei:

A ação cautelar de atentado tem por objetivo, nos termos do art. 879, I a III, do CPC, prevenir a inovação ilegal no estado de fato de objeto litigioso de ação já em curso, inclusive por força de violação de penhora, arresto, seqüestro, imissão na posse ou embargo de obra. Trata-se, como se vê, de medida cautelar de caráter incidental.

Para ser deferida a medida liminar pretendida, contudo, faz-se necessária a existência de seus requisitos autorizadores, quais sejam, o risco iminente da demora e a plausibilidade jurídica da tese defendida, comumente traduzidos pelas expressões latinas *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

No caso vertente, não identifico a fumaça do bom direito.

Quando da concessão de parcial antecipação dos efeitos da tutela nos autos nº. 2008.61.09.010638-6, expressamente restaram excepcionados da imissão na posse deferida à União “os estabelecimentos e espaços



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

187
K

afetados ao uso público ali existentes, notadamente aqueles que foram objeto de visitaç o pelo Ju zo e pelas partes quando da inspeç o judicial realizada em 16/03/2009, devidamente descritos no Auto de Inspeç o Judicial de fls. 165-169.” (f. 128).

Dentre tais estabelecimentos p blicos, n o foi atingida pela imiss o de posse em comento a  rea hoje utilizada pelo Munic pio de Limeira como horto florestal e aquela em que estava sendo implantado o zool gico municipal, as quais foram objeto da inspeç o judicial acima destacada, conforme se verifica   f. 118 dos autos.

Observo do edital de concorr ncia p blica impugnado pela parte autora que alguns dos espaços p blicos ali elencados para a concess o de exploraç o de serviços encontram-se situados, exatamente, na  rea do horto florestal e do zool gico municipal (fls. 19-21).

Assim, n o identifico, num ju zo de cogniç o sum ria , inovaç o ilegal do estado de fato do im vel em lit gio nos autos n . 2008.61.09.010638-6.

Com efeito, a posse das  reas onde se encontram instalados os estabelecimentos p blicos nos quais serviços ser o concedidos mediante concorr ncia p blica foi resguardada ao Munic pio de Limeira. Assim, a conduta da parte r  se relaciona,   primeira vista, com a utilizaç o natural de tais estabelecimentos, inclusive visando a manutenç o das atividades p blicas ali exercidas, fato esse que n o configura atentado.

Nesse sentido, a liç o de Carlos Alberto  lvaro de Oliveira:

*“O atentado pode resultar de ato positivo ou omissivo. N o o configuram, por m, os atos continuativos de situaç o anterior ao processo, salvo infraç o a mandado judicial superveniente; **assim, os do possuidor quanto   conservaç o e fruiç o normal da coisa (...)**”.*

(Carlos Alberto  lvaro de Oliveira e Galeno Lacerda. *Coment rios ao C digo de Processo Civil*. Rio de Janeiro: 1998, ed. Forense, 3  ed., V. VIII, T. II, p. 379).

Outrossim, aparenta estar presente o *periculum in mora inverso*.

A interrupç o de processo licit torio com a finalidade acima exposta poder  impedir que o Munic pio de Limeira continue prestando, de forma regular e adequada, os serviços p blicos que se lhe permaneceram afetos pela decis o proferida nos autos n . 2008.61.09.010638-6. Assim, a decis o pretendida pela parte autora poder  frustrar um dos objetivos pretendidos pela decis o em comento, que   a de prejudicar o m nimo poss vel a comunidade limeirense, em face de aç o de vulto, envolvendo parte substancial de im vel que se encontra na posse da municipalidade.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

Considero hígidos os argumentos então lançados, suficientes para a rejeição da pretensão exposta pela União na inicial.

Com efeito, não houve o atentado exposto na inicial, pois os atos administrativos praticados pela parte ré se inserem no âmbito de disponibilidade que lhe foi reservada pela decisão proferida autos nº. 2008.61.09.010638-6, dele não desbordando.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas, pois delas isenta a União. Condeno-a, contudo, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, restando estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ante a simplicidade da causa e a dispensa de dilação probatória, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº. 2008.61.09.010638-6.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pela União.

Diante do valor da condenação, sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piracicaba (SP), 18 de outubro de 2012.

JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto